quer apoio à habitação, atribuído por organismos da administração regional autónoma, salvas as situações abrangidas por regimes de apoio excepcional, que declarem serem os apoios nele previstos cumuláveis, e as referidas no artigo seguinte;

b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
.....

2 — .....
3 — .....»

Artigo 18.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 60 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos 30 dias após a sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2010.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Julho de 2005.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

Limites máximos por classes

Pessoas singulares

Número de elementos	Classe I	*Per capita*	Classe II	*Per capita*	Classe III	*Per capita*	Classe IV	*Per capita*	Classe V	*Per capita*
1	453,53	453,53	593,09	593,09	697,75	697,75	820,89	820,89	965,75	965,75
2	577,23	288,61	754,84	377,42	888,04	444,02	1 044,75	522,38	1 229,13	614,56
3	742,15	247,38	970,50	323,50	1 141,77	380,59	1 343,26	447,75	1 580,32	526,77
4	824,61	206,15	1 078,33	269,58	1 268,63	317,16	1 492,51	373,13	1 755,90	438,98
5	876,15	175,23	1 145,73	229,15	1 347,92	269,58	1 585,79	317,16	1 865,64	373,13
6	927,69	154,61	1 213,12	202,19	1 427,21	237,87	1 679,08	279,85	1 975,40	329,23
7	1 010,14	144,31	1 320,96	188,71	1 554,07	222,01	1 828,33	261,19	2 150,99	307,28
8	1 072	134	1 401,84	175,23	1 649,22	206,15	1 940,27	242,53	2 282,68	285,34
9	1 113,22	123,69	1 455,75	161,75	1 712,65	190,29	2 014,89	223,88	2 370,47	263,39
≥ 10	1 133,84	113,38	1 482,71	148,27	1 744,37	174,44	2 052,21	205,22	2 414,38	241,44

(Em percentagem)

	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
Fundo perdido	80	40	25	–	–
Bonificação juros	100	100	100	80	60

Pessoas colectivas sem fins lucrativos

80 % da bonificação de juros.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Anúncio n.º 1/2005

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 7007/03, do 1.º Juízo Liquidatário, 1.ª Secção (ex-1.ª Subsecção), do Tribunal Central Administrativo.

Requerente: Nuno Alfredo Monteiro Castanheira Neves.
Requerido: Primeiro-Ministro.

Faz-se saber que, nos autos acima identificados, são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 27 de Junho de 2005. — O Juiz Desembargador, *António Vasconcelos.* — A Oficial de Justiça, *Maria da Luz Alves.*